



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053132-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., é agravada DARCI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053132-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MRV Engenharia e Participações S.A.

AGRAVADA: Darci da Silva

COMARCA: Sorocaba

JUIZ: Carlos Alberto Maluf

VOTO Nº 16.730

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. Irresignação da requerida em face da decisão que determinou o custeio dos honorários periciais. Acolhimento. Inversão do ônus da prova que não implica no pagamento dessa despesa processual pela demandada. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Prova pleiteada pela autora. Custos da perícia judicial que deverão ser por ela suportados, observada a gratuidade de justiça. Inteligência do artigo 95 do Código de Processo Civil. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória (fls. 467/472 dos autos de origem), que, em ação cominatória c.c. indenização, determinou a realização da prova pericial, atribuindo o ônus do recolhimento dos honorários periciais à requerida.

Irresignada, sustenta a agravante que a produção de prova pericial foi postulada unicamente pela autora, cabendo a ela o pagamento dessa verba, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento, para afastar a determinação de custeio da prova pericial.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 8/9) e respondido (fls. 16/20), sem oposição ao julgamento virtual.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 11/12).

É o relatório.

Inicialmente, impende ressaltar que deve ser aplicado *in casu* o Tema Repetitivo nº 988 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil deve ter sua taxatividade mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Com efeito, referida urgência se mostra presente no caso em análise, pois a questão impugnada pode trazer implicações para a própria realização da prova pericial.

Cuida-se de ação ajuizada por Darci da Silva em face de “MRV Engenharia e Participações S/A”, objetivando condenar a requerida a promover reparos em sua moradia e ao pagamento de

indenização por danos morais e materiais decorrentes da má execução das obras durante a construção de seu apartamento.

Após a apresentação da defesa pela requerida, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 459 dos autos de origem), tendo a ré manifestado seu desinteresse na dilação probatória (fls. 465 dos autos de origem), ao passo que a autora expressamente requereu a produção da prova pericial na área de engenharia civil (fls. 462/464 do processo de origem).

Nesse contexto, sobreveio a decisão guerreada, atribuindo à requerida o ônus de arcar integralmente com o pagamento dos honorários periciais.

Todavia, a inversão do ônus probatório não implica em inversão da obrigação do custeio da perícia judicial, porquanto decorrem de fundamentos jurídicos distintos.

Deveras, consoante o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte Superior preleciona não ser possível confundir ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais para a sua realização. O ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos não restaram provados, impondo à parte onerada as consequências decorrentes de sua não produção. Já o pagamento das despesas - entre as quais se incluem os honorários do perito - era regido pelos artigos 19 e 33 do

CPC/73, atual 82 e 95 do NCPC. Impende salientar que o artigo 19 do CPC/73 (atual 82 do NCPC) determinava que 'salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença', sendo que 'o pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual'" (REsp n. 1.313.866/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 15/6/2021).

E como é cediço, o artigo 95 do Código de Processo Civil prevê expressamente que compete à parte que requereu a perícia o adiantamento dos honorários periciais e, quando for determinada de ofício pelo magistrado ou requerida por ambas as partes, o seu valor deverá ser rateado.

No caso, a prova pericial foi postulada pela demandante, de modo que incumbe a ela o pagamento dos respectivos honorários, conforme já decidiu esta C. Câmara:

"Agravos de instrumento. Plano de saúde. Ação declaratória de nulidade de reajuste de mensalidade de plano de saúde c.c pedido de restituição de valores. Reajuste por sinistralidade/anual. Decisão determinou que parte autora adiante o custeio dos honorários periciais. Insurgência sob alegação de que prova pericial foi determinada de ofício pelo juízo.

Inversão do ônus da prova que não se confunde com ônus de custear a prova. Requerimento de produção de prova pericial formulado exclusivamente pela autora. Ausente pedido nesse sentido em contestação. Custeio da perícia deverá ser integralmente adiantado pela autora. Inteligência do art. 95, caput, do CPC. Observância à vedação ao comportamento contraditório e adoção da boa-fé. Decisão mantida. Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2171786-44.2024.8.26.0000; Relator Edson Luiz de Queiróz; j. 16/07/2024).

Por derradeiro, a condição de hipossuficiência econômica da autora não constitui óbice à realização da prova pericial, porquanto, sendo a requerente beneficiária da gratuidade justiça (fls. 180/181 dos autos de origem), a remuneração do perito será custeada pelo Estado.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora